

Visão do Direito

**Ivonete Granjeiro**

Advogada, professora (UnDF), consultora legislativa de direitos humanos (CLDF), doutora em psicologia (UnB)

O caso de Maria de Lourdes e a competência para julgar

No dia 5 de dezembro de 2025, a cabo do Exército Maria de Lourdes Freire Matos, de 25 anos, foi brutalmente assassinada dentro das dependências do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, em Brasília (DF). O crime, que chocou Brasília, está sendo investigado tanto pela Polícia Civil do Distrito Federal quanto pela Justiça Militar da União como feminicídio — qualificado como homicídio motivado por violência de gênero.

Segundo as investigações, Maria de Lourdes foi esfaqueada duas vezes no pescoço pelo soldado Kelvin, com quem teria tido uma relação amorosa. Após matar a jovem, o assassino ateou fogo no local onde o crime ocorreu, para destruir provas.

A vítima era saxofonista da banda militar do regimento e havia ingressado no Exército há poucos meses. O caso ganhou repercussão não apenas pela violência, mas também por levantar questões jurídicas sobre a competência para julgamento, uma vez que o crime ocorreu dentro de uma instituição militar.

O fato de o crime ter ocorrido dentro de um quartel e entre integrantes das Forças Armadas poderia, à primeira vista, sugerir a atuação da Justiça Militar. No entanto, é necessário analisar a natureza do delito e sua conexão com a atividade ou função militar. No Código Penal, o feminicídio é tipificado como crime autônomo, qualificado por razões de gênero, com pena prevista de 20 a 40 anos de prisão. Já o Código Penal Militar não traz o feminicídio como crime militar autônomo. Há previsão do homicídio qualificado, com pena de 12 a 30 anos de reclusão.

A distinção entre Justiça Comum e Justiça Militar tem efeitos concretos no processo penal e na percepção de justiça pela sociedade. Aspectos como independência do julgamento, transparência, participação da comunidade (por meio de jurados no Tribunal do Júri) e normas processuais aplicáveis variam significativamente entre os dois ramos judiciais.

Assim, dada a natureza comum do crime de feminicídio e sua desvinculação das funções militares formais, a competência para o

jugamento do assassino de Maria de Lourdes deverá ser da Justiça Comum, por meio do Tribunal do Júri. Ademais, a Justiça Comum garantirá a adequação às normas que tratam especificamente do crime de feminicídio —, incluindo a participação popular no julgamento.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que a competência da Justiça Militar ocorre apenas “nos casos em que a ofensa recaia sobre bens jurídicos vinculados à função militar, como a defesa da pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem”, de acordo com o ex-ministro Roberto Barroso.

A Constituição Federal determina que cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) resolver o conflito de competência entre quaisquer tribunais (art. 105, I, “d”). Assim, o STJ tem papel fundamental quando há conflito de competência entre juízos.

A atuação do STJ nessa matéria — ao julgar conflitos de competência — é essencial, porque, a ausência de uma definição clara pode gerar insegurança jurídica, atrasos processuais e possível comprometimento da efetividade da tutela

jurisdicional. Assim, cabe ao STJ estabelecer de forma definitiva a competência, assegurando a unidade do sistema judicial e prevenindo decisões contraditórias entre instâncias diversas.

O feminicídio é um crime de ódio motivado pelo fato de a vítima ser mulher, sendo um delito social enraizado em misoginia, desigualdade de gênero e estruturas de dominação que subjugam mulheres, exigindo do sistema de justiça não só punição, mas atuação interdisciplinar, sensível ao gênero e focada em políticas públicas de prevenção para transformar a cultura de violência.

Dessa forma, espera-se que o Superior Tribunal de Justiça decida pela competência da Justiça Comum, reconhecendo que o feminicídio, ainda que praticado por militar em ambiente militar, não se transmuta em crime militar quando desvinculado do exercício da função. A submissão do caso ao Tribunal do Júri representa não apenas fidelidade ao texto constitucional, mas também um compromisso institucional com o enfrentamento da violência contra a mulher.

Visão do Direito

**Daniel D'Elia Thomaz de Aquino**

Advogado e mestrado em arbitragem pela FGV Rio

Arbitragem: caminho eficaz para o Estado resolver conflitos

Adoção da arbitragem pela Administração Pública deixou de ser uma exceção e se torna um instrumento central para lidar com litígios cada vez mais complexos, sobretudo em infraestrutura, concessões e parcerias estratégicas. A arbitragem representa, hoje, uma das vias mais eficazes para conciliar eficiência, controle e segurança jurídica, especialmente após mudanças normativas que ampliaram sua utilização pelo poder público.

Segundo levantamento da Câmara de Comércio Internacional (ICC), o Brasil está entre os cinco países que mais participam de arbitragens administradas pela instituição desde 2020, o que sinaliza um amadurecimento institucional e uma maior confiança de investidores no ambiente regulatório brasileiro.

Esse avanço ocorre em um cenário em que o processo judicial tradicional, embora essencial, não acompanha a velocidade técnica exigida por disputas multibilionárias. De acordo com o Relatório Justiça em Números 2024 do CNJ, a duração média de um processo cível em grau recursal ultrapassa seis anos. Em contraste, estudos do

Comitê Brasileiro de Arbitragem indicam que procedimentos arbitrais domésticos costumam ser concluídos entre 18 e 24 meses. A diferença de tempo não é mero detalhe. Em contratos de concessão ou obras de infraestrutura, atrasos prolongados impactam serviços públicos, aumentam custos e reduzem a previsibilidade para operadores privados, o que reforça a tese de que a arbitragem pode funcionar como mecanismo de racionalização da gestão pública.

É verdade que críticas persistem, especialmente quanto ao risco de afastamento do princípio da legalidade ou à preocupação com a transparência dos procedimentos. O argumento de que a expansão da arbitragem reduziria o controle social sobre decisões envolvendo recursos públicos não se sustenta. A ideia perde força diante das garantias já incorporadas ao regime brasileiro. A Lei 13.129/2015 exige publicidade das decisões envolvendo entes públicos e mantém intactos os limites da legalidade. Além disso, segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), países que ampliaram o uso de arbitragem em contratos de infraestrutura registraram aumento na

atraatividade de investimentos sem prejuízo ao escrutínio público, desde que adotassem mecanismos de transparência ativa.

Outro ponto sensível diz respeito à necessidade de autorização específica para que o Estado participe de um tribunal arbitral. A jurisprudência recente mostra que esse debate não representa mais um obstáculo significativo. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a compatibilidade entre arbitragem e o princípio do juiz natural, como no MS 11.308/DF, e reafirmou a validade de compromissos arbitrais celebrados pela Administração mesmo sem previsão editalícia, conforme o Resp 904.813/PR. Esses precedentes demonstram que a arbitragem não subverte o regime jurídico administrativo, mas se integra a ele como técnica de resolução de disputas compatível com o interesse público.

É igualmente relevante observar que o Brasil se distancia do modelo de arbitragem internacional de investimentos, em que o Estado atua como parte soberana diante de investidores estrangeiros. Segundo a UNCTAD, litígios desse tipo frequentemente envolvem bilhões de dólares

e questionam políticas públicas, o que gera tensões diplomáticas.

O regime brasileiro, ao contrário, concentra-se em direitos patrimoniais disponíveis e mantém maior equilíbrio entre eficiência e autonomia regulatória. Essa diferença revela uma escolha institucional: priorizar soluções especializadas sem comprometer a prerrogativa estatal de regular setores essenciais.

A consolidação da arbitragem como ferramenta de governança pública depende agora de passos internos. O poder público precisa aprimorar sua estrutura para negociar cláusulas arbitrais de forma mais profissional, capacitar equipes e adotar práticas de compliance que garantam transparência e previsibilidade. Se esse movimento se fortalecer, a arbitragem tende a se transformar em um dos pilares de estabilidade para investimentos de longo prazo, além de um instrumento de modernização administrativa. O Brasil já avançou no marco legal e jurisprudencial; falta consolidar a cultura institucional que permita ao Estado colher, de forma plena, os benefícios desse caminho.